



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.827, DE 2020

(Do Sr. Professor Joziel)

Altera dispositivos da Lei nº 11.947, de 16 de Junho de 2009, para estender, durante o período de suspensão das aulas em razão das férias escolares, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1025/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 11.947, de 16 de Junho de 2009, para estender, durante o período de suspensão das aulas em razão das férias escolares, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica.

Art. 2º Os artigos 1º e 21-A da Lei nº 11.947, de 16 de Junho de 2009, passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo e em período de férias escolares, devendo, nesta última hipótese, o benefício ser entregue diretamente aos pais ou responsáveis dos estudantes matriculados nas escolas públicas de educação básica.”

.....

Art. 21-A Ainda que, em razão de situação de emergência ou calamidade pública, houver a suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica, fica autorizada, em todo o território nacional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do PNAE.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alimentação escolar, nos termos da Lei nº 11. 947, de 2009, é todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.¹ Também conhecida como “merenda escolar”, tal benefício vai de encontro ao preconizado pela Constituição Federal, a qual determina que é dever do Estado efetivar a educação mediante a garantia de diversas medidas, dentre elas, o atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, **alimentação** e assistência à saúde.²

Diante da crise provocada pela pandemia do COVID-19, foi autorizada

¹ Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11947.htm>. Acesso em 30 de março de 2020.

² Constituição Federal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art208. Acesso em 30 de março de 2020.

a distribuição da merenda escolar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas. Sendo assim, conforme medida aprovada pelo Congresso Nacional, os gêneros alimentícios passarão a ser, nesse período de calamidade pública, distribuídos diretamente aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas.

Tal medida foi pensada com base no fato de que esta refeição disponibilizada nas escolas públicas é, em grande parte, a única feita por muitos que ali frequentam. Nessa linha de raciocínio, é cediço, ainda, que muitas matrículas nas redes de ensino de caráter público são motivadas pela concessão desse benefício. Infelizmente, resultado da desigualdade social enfrentada no nosso país, muitas famílias brasileiras não possuem o suficiente para suprirem necessidades consideradas primordiais para a subsistência humana, dentre elas, a alimentação.

Matéria divulgada recentemente pelo site de notícias UOL revelou que cerca de 14 milhões de estudantes são beneficiados pelo programa Bolsa Família e que, conforme levantamento da Fundação Abrinq, o Brasil possui um quantitativo de 9 milhões de crianças e adolescentes em situação de extrema pobreza.³ Nesse contexto, podemos afirmar que o número de matrículas nas escolas públicas nem sempre se justificam apenas pelos estudos, mas sim, muitas vezes pela busca por uma refeição digna.

Diante da impossibilidade desses estudantes terem acesso a esse benefício durante o período de calamidade pública, conforme acima citado, foi permitida a distribuição desses alimentos aos pais ou responsáveis dos alunos que estiverem devidamente matriculados nas redes de ensino público do país.

Ideal para o momento que estamos enfrentando, tal medida, no entanto, nos aproxima de outro debate. De acordo com o planejamento do calendário anual escolar, todos os alunos gozam de um determinado período de férias que, comumente, ocorre nos meses de janeiro, julho e dezembro de cada ano. Diante da realidade aqui apontada, este recesso que para alguns é um momento do qual poderão desfrutar do lazer e descanso, para outros o resultado é desastroso.

Embora uma situação não se compare a outra, é necessário compreendermos que o temor enfrentado pelas famílias desses estudantes nesse momento se assemelha ao que ocorre todos os anos durante o período de suspensão das aulas enquanto perduram os recessos escolares. Ora, estamos falando do mesmo

³ Pandemia do coronavírus pode levar fome a quem depende da merenda escolar. Disponível em <<https://educacao.uol.com.br/noticias/2020/03/24/pandemia-do-coronavirus-pode-levar-fome-a-quem-depender-da-merenda-escolar.htm>>. Acesso em 01 de abril de 2020.

objeto, qual seja, a interrupção temporária do fornecimento dos alimentos, no qual somente altera-se o motivo determinante da suspensão.

Sendo assim, ao considerarmos os aspectos acima elencados, propomos, por meio da presente proposta legislativa, que a oferta da merenda escolar seja também concedida no período das férias escolares e, com isso, que os estudantes usufruam desse benefício independentemente do calendário anual escolar.

A título de esclarecimento, para que a finalidade da proposta ora apresentada seja devidamente atendida, foram sugeridas as alterações nos artigos 1º e 21-A da Lei nº 11.947, de 2009, que consistem, resumidamente, em estender o fornecimento desses gêneros alimentícios durante o período das férias escolares e a retirada do caráter de excepcionalidade dessa distribuição em situações de emergência ou calamidade pública.

Dessa forma, diante da relevância da presente proposição, pedimos aos nobres pares o apoio à iniciativa, para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado PROFESSOR JOZIEL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

.....

Art. 21. Ocorrendo a suspensão prevista no art. 20, fica o FNDE autorizado a realizar, em conta específica, o repasse dos recursos equivalentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, diretamente às unidades executoras, conforme previsto no art. 6º desta Lei, correspondentes às escolas atingidas, para fornecimento da alimentação escolar, dispensando-se o procedimento licitatório para aquisição emergencial dos gêneros alimentícios, mantidas as demais regras estabelecidas para execução do PNAE, inclusive quanto à prestação de contas.

Parágrafo único. A partir da publicação desta Lei, o FNDE terá até 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar a matéria de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.987, de 7/4/2020\)*](#)

Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, às escolas mantidas por entidades de tais gêneros e aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.695, de 25/7/2012\)*](#)

§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário e aos polos presenciais da UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica e na UAB, de acordo, respectivamente, com dados do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação e com dados coletados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior - CAPES, observado o disposto no art. 24. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.695, de 25/7/2012\)](#)

§ 2º A assistência financeira de que trata o § 1º será concedida sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante crédito do valor devido em conta bancária específica:

I - diretamente à unidade executora própria, representativa da comunidade escolar, ou àquela qualificada como beneficente de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público;

II - ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município mantenedor do estabelecimento de ensino, que não possui unidade executora própria.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
